EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 171/2026, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PL/MG), e substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que alteram a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para estabelecer a avaliação de risco como requisito para a concessão de benefícios a condenados por crimes praticados no contexto de organização criminosa.

PALAVRAS-CHAVE: Execução penal. Organizações criminosas. Avaliação de risco. Progressão de regime. Exame criminológico. Periculosidade. Prognósticos de reincidência. Individualização da pena. Direito penal do autor. Contraditório. Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 171/2026, apresentado à Câmara dos Deputados em 3 de fevereiro de 2026, pelo deputado Lincoln Portela (PL/MG), objetiva alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para criar requisitos especiais para benefícios que impliquem ampliação da liberdade de condenados por crimes praticados no contexto de organizações criminosas. A proposta estabelece avaliação de risco à sociedade e à ordem pública como critério adicional de decisão judicial.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 31 de agosto de 2026, o deputado Delegado Caveira (PL/PA) apresentou parecer pela aprovação com substitutivo, aprovado pela CSPCCO em 1º de setembro de 2026. O texto foi recebido na CCJC em 3 de setembro de 2026 e aguarda designação de relatoria, sendo a proposta sujeita à apreciação do Plenário.

O substitutivo, que constitui o objeto prioritário desta indicação, propõe acrescentar os arts. 119-B e 119-C à LEP. Diferentemente do texto originário, retira a previsão de aplicação independentemente da data da condenação e explicita procedimentos de instrução, participação do Ministério Público e da defesa, reavaliação periódica e realização de exame criminológico. Destacam-se, com omissões expressamente indicadas, os seguintes dispositivos:

"Art. 119-B. A concessão de benefício da execução penal que implique ampliação da liberdade ao condenado por crime praticado no contexto de organização criminosa ou de organização criminosa ultraviolenta fica condicionada à prévia avaliação de risco à sociedade e à ordem pública, sem prejuízo das vedações legais aplicáveis.

§ 1º A avaliação de risco considerará:

I - a existência de vínculo atual do condenado com a organização criminosa ou de indícios de que ainda integre ou colabore com a sua estrutura;

II - a atuação do condenado, no interior do estabelecimento penal, em favor da organização criminosa, ainda que de forma indireta;

III - o risco de retorno do condenado às atividades da organização criminosa, em caso de concessão do benefício;

IV - a capacidade de o condenado influenciar, ordenar ou facilitar a prática de infrações penais, ainda que em regime de liberdade restrita ou monitorada.

[...]

§ 2º A avaliação de risco será instruída por: I - parecer da Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penal; II - manifestação fundamentada do Ministério Público; III - outros elementos técnicos, periciais ou investigativos que indiquem a manutenção ou a cessação da periculosidade do condenado.

[...]

§ 7º A constatação de que o condenado mantém vínculo atual com organização criminosa ou representa risco concreto à ordem pública impedirá a concessão dos benefícios de que trata o caput deste artigo enquanto persistirem tais circunstâncias.

§ 8º Na hipótese do § 7º, a avaliação de risco será renovada a cada 12 (doze) meses ou mediante requerimento fundado em fato novo.

Art. 119-C. Nas hipóteses do art. 119-B desta Lei, a decisão do Juiz da execução será motivada, precedida da realização de exame criminológico, e fundamentada em elementos fáticos concretos, sendo vedado o indeferimento com base em presunção abstrata ou a exigência de prova de fato negativo pelo condenado."

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

Na justificação original, o autor sustenta que integrantes de facções podem preservar vínculos com organizações criminosas durante o cumprimento da pena e empregar benefícios penitenciários para retomar atividades ilícitas. O parecer aprovado na CSPCCO acolhe a preocupação com a manutenção de vínculos associativos e defende o uso de informações técnicas para subsidiar a aferição de risco na execução penal. Trata-se de finalidade de segurança pública cuja legitimidade não afasta, entretanto, o exame da constitucionalidade dos meios escolhidos.

O relator considera que o substitutivo introduz garantias procedimentais: parecer da Comissão Técnica de Classificação em prazo definido; manifestação do Ministério Público; oportunidade de contraditório pela defesa, inclusive para requerimento de diligências; e exame criminológico. Destaca, ainda, o art. 2º, § 9º, da Lei nº 12.850/2013, que já condiciona a concessão de benefícios à inexistência de elementos probatórios de manutenção do vínculo associativo. Cabe, portanto, verificar a necessidade e a proporcionalidade das novas exigências, consideradas as previsões legais já existentes.

A principal controvérsia reside na eventual transformação de prognósticos sobre condutas futuras em fundamentos para a restrição de direitos. Expressões como "risco à sociedade e à ordem pública", "capacidade de [...] influenciar" e "cessação da periculosidade" exigem critérios delimitados, verificáveis e individualizados. É necessário distinguir fatos atuais demonstrados, pertencimento associativo efetivamente comprovado e hipóteses probabilísticas de reincidência, evitando que a avaliação resulte em julgamento do sujeito por sua suposta condição de perigoso, em aproximação com um direito penal do autor.

O parecer técnico-jurídico deverá investigar os limites científicos e metodológicos das avaliações de risco e do exame criminológico: validade preditiva, confiabilidade dos instrumentos, taxas de erro, falsos positivos, variáveis empregadas e potenciais vieses discriminatórios. A atribuição de consequências jurídicas a estimativas de risco não dispensa fundamentação baseada em elementos fáticos concretos e contemporâneos. Também se impõe analisar se e como esses instrumentos poderão ser impugnados, auditados e submetidos à revisão judicial.

Outro aspecto sensível é a utilização de informações de inteligência e de fontes cuja identidade permaneça protegida. Embora o § 5º do art. 119-B proposto assegure acesso aos elementos que fundamentem a decisão, manifestação da defesa e requerimento de diligências, a efetividade do contraditório depende da possibilidade real de contestar a autenticidade, a atualidade e a relevância das provas. A vedação à exigência de prova de fato negativo pelo condenado merece ser confrontada com a distribuição concreta do ônus probatório e com o risco de presunções baseadas apenas no histórico criminal.

A renovação da avaliação a cada doze meses, prevista para as hipóteses de indeferimento, também reclama exame em face da progressividade da execução penal e do dever de individualização da pena. Uma sucessão de avaliações negativas, assentadas em critérios pouco transparentes, pode converter uma restrição excepcional em obstáculo duradouro à fruição de direitos. Devem orientar a análise a dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição), a individualização da pena (art. 5º, XLVI), a irretroatividade penal desfavorável (art. 5º, XL), o devido processo legal e o contraditório (art. 5º, LIV e LV).

CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no art. 79 e nos arts. 2º, IV, e 3º, I e II, do Estatuto da Casa de Montezuma, requer-se, caso reconhecida a pertinência da matéria, o encaminhamento desta indicação à Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros, para exame do Projeto de Lei nº 171/2026, especialmente do substitutivo aprovado pela CSPCCO, e elaboração de parecer técnico-jurídico, a ser posteriormente submetido ao Plenário Histórico do IAB.

O parecer deverá enfrentar, em especial, a seguinte questão: é constitucional condicionar a progressão de regime e outros benefícios da execução penal a avaliações de risco e prognósticos de periculosidade relativos a organizações criminosas, sem vulnerar a individualização da pena, o devido processo legal, a progressividade da execução e os limites científicos dos instrumentos empregados para antecipar comportamentos futuros?

O pronunciamento do IAB permitirá qualificar o debate legislativo, compatibilizando a proteção da segurança pública com decisões baseadas em fatos verificáveis, critérios técnicos controláveis e respeito aos direitos fundamentais das pessoas condenadas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2026.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Roberta Duboc Pedrinha